

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02, DE 16 DE MARÇO DE 2005.

(Alterada pela Instrução Normativa nº 01/2007)

Dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomada de contas especial e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art.3º da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o que dispõem os Arts.4º e 5º da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que ao administrador público incumbe a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, independentemente das providências a cargo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a recomposição dos danos causados ao erário deve pautar-se pelo princípio da racionalização administrativa e economia processual, evitando que o custo da apuração e cobrança seja superior ao valor das importâncias a serem ressarcidas; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado, na condição de instância superior para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis que, de alguma forma, tragam dano ao erário, somente deve ser acionado após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas à recomposição dos danos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art.1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e imediato ressarcimento ao erário.

§1º A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.

§2º Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial.

§3º Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

Art.2º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Estadual.

Art.4º Integram o processo de tomada de contas especial, ressalvado o disposto no §1º do Art.7º desta Instrução Normativa:

I – ficha de qualificação do responsável, indicando:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula, se servidor público;

II – termo formalizado da avença, quando for o caso, contendo:

- a) demonstrativo da existência de dotação específica;
- b) demonstrativo da observância do disposto no inciso X do Art.167 da Constituição;
- c) comprovação, por parte do beneficiário (conveniente, se for o caso), de:

1. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos definidos ao transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

2. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

3. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

4. previsão orçamentária de contrapartida, se for o caso.

5. que atendeu aos requisitos da gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos da sua competência constitucional.

III – demonstrativo financeiro do débito, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

IV – relatório do tomador das contas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

V – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

VI – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do Art.55 da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

VII – cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso;

VIII – cópia das notificações expedidas relativamente a cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;

IX – informação do gestor quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, na forma prevista na Lei Estadual no 12.411/95;

X – outro elemento que permita ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao erário.

§1º Quando se tratar de recurso relativo à convênio, a acordo, a ajuste ou a outros instrumentos congêneres, o certificado e o relatório de auditoria tratados no inciso V devem conter manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial e demais documentos constantes da solicitação de recursos, em especialmente as previstas no Art.116 da Lei Federal no 8.666/93.

§2º Nos casos de omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, além da notificação ao responsável prevista no inciso VIII, também deve integrar o processo a notificação da entidade beneficiária.

Art.5º O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 6º A tomada de contas especial prevista no art. 3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, na forma estabelecida pelo Regimento Interno. *Redação alterada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2017. Redação anterior: Art.6º A tomada de contas especial prevista no Art.3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito anualmente pelo Tribunal, mediante Decisão Normativa.*

Art.7º A tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto, quando:

I – o dano for de valor inferior à quantia referida no art.6º;
II – quando antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, ocorrer:

- a) apresentação e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados, mesmo que intempestivamente;
- b) recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, desde que fique comprovada boa-fé do gestor e inexistência de outras irregularidades.

§1º O demonstrativo referido no caput deste artigo conterá as seguintes informações:

- I – nome e número do CPF do responsável;
- II – cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;
- III – endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;
- IV – valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;
- V – origem e data das ocorrências;
- VI – informação quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, na forma prevista na Lei Estadual no 12.411/95.

§2º O ordenador de despesa providenciará a inclusão do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, com débitos não quitados de órgãos e entidades estaduais, quando comunicado por este Tribunal após o julgamento da tomada de contas especial.

§3º O nome do responsável será excluído do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I – pagamento do débito, com os devidos acréscimos legais, devendo o órgão ou entidade gestora informar esse fato ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que seja dada quitação ao responsável;
- II – comunicação deste Tribunal, após o julgamento da tomada de contas especial pela regularidade ou pela exclusão da responsabilidade; quando for dada quitação ao responsável; quando for deferido

o parcelamento do débito, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou ainda quando for afastado o débito em sede de recurso.

§4º No caso de exclusão do CADINE em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a reinclusão do nome do responsável no Cadastro, cabendo o ordenador de despesa providenciá-la, quando comunicado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.8º A ausência de qualquer dos elementos indicados no Art.4º e no §1º do Art.7º desta Instrução Normativa enseja a restituição do processo à origem para sua complementação.

Art.9º Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meios informatizados.

Parágrafo único – O Tribunal fixará, mediante Instrução Normativa, as orientações para a remessa prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar arquivamento, sem julgamento de mérito, de processo, a que se refere o Art.7º desta Instrução Normativa, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que se lhe possa ser dada quitação.

§1º Os valores de débitos apurados, pendentes de recolhimento, constarão de cadastro específico no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§2º Os processos constantes do cadastro específico previsto no parágrafo anterior poderão ser encaminhados a julgamento se:

- I – o valor do débito ou o somatório de vários débitos do mesmo devedor ultrapassar a quantia referida no Art.6º, observado o disposto no Art.11. desta Instrução Normativa;
- II – face à existência de bens à penhora do responsável devedor, houver solicitação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- III – constatada a acumulação de três reincidências por parte de um mesmo responsável devedor;
- IV – houver recolhimento do valor da dívida;
- V – o responsável apresentar alegações de defesa;
- VI – houver solicitação nesse sentido pela parte interessada, pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pelo Relator ou por deliberação do Tribunal.

Art.11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observadas as seguintes diretrizes:

- I – quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;
- II – quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotandose como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;

III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do crédito na respectiva contra-corrente bancária ou do recebimento do recurso.

Art.12. Quando fato consignado na tomada de contas especial for objeto de ação judicial, o tomador das contas fará constar informação no respectivo relatório, dando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.

Art.13. Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado poderá comunicar a decisão à autoridade judicial competente.

Art.14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de março de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro José Luciano Gomes Barreira
VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota - em gozo de férias

Conselheiro Luis Alexandre Alexandre Figueiredo de Paula Pessoa - em gozo de férias

Conselheiro Teodorico José Menezes Neto

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Esta Instrução Normativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 14.04.2005